



SEC

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XII — Nº 231

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 1970

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 30 DE NOVEMBRO DE 1970

Atos da Diretoria de Administração
O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o parágrafo único, do artigo 18, do Decreto n.º 64.242, de 21.3.69, resolve:

N.º 2.442 — Dispensar o servidor Manoel Simões de Carvalho, matrícula n.º 1.016.493, pertencente ao QPPP desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 7-F, de Chefe da Seção de Equipamento (S.E.H.-1) do Serviço de Equipamento e Material (S.E.M.), do 8.º D.R.F. Processo n.º 48.145-70.

N.º 2.444 — Designar o servidor Adevaldo Gonçalves Cruz, matrícula n.º 1.016.600, pertencente ao QPPP desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 7-F, de Chefe da Seção de Equipamento (S.E.M.-1) do Serviço de Equipamento e Material (SEM) do 8.º D.R.F. — Proc. n.º 48.145-70.

N.º 2.446 — Dispensar o Inspetor de Polícia rodoviária nível 16, Moacyr de Souza, matrícula n.º 1.164.267, pertencente ao QPPP desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 6-F, de Chefe da Seção de Polícia (S. Tr. D.-3) do Serviço de Trânsito Distrital (S. Tr. D.) do 7.º D.R.F. — Proc. n.º 48.522-70.

N.º 2.449 — Dispensar o Inspetor de Polícia Rodoviária nível 16, Irão Brandão, matrícula n.º 1.164.165, pertencente ao QPPP desta Autarquia, da função de Substituto do Chefe da Seção de Polícia (S. Tr. D.-3) do Serviço de Trânsito Distrital (S. Tr. D.) do 7.º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais. — Proc. n.º 48.522-70.

N.º 2.450 — Designar o Inspetor de Polícia Rodoviária nível 16, Irão Brandão, matrícula n.º 1.164.165, pertencente ao QPPP desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 6-F de Chefe da Seção de Polícia (S. Tr. D.-3) do Serviço de Trânsito Distrital (S. Tr. D.) do 7.º Distrito Rodoviário Federal. Processo n.º 48.522-70.

N.º 2.452 — Tornar sem efeito a Portaria n.º 715 de 9.4.70, que tornou sem efeito a Portaria n.º 99, de 20 de janeiro de 1969, publicada no *Diário Oficial* de 28.1.69, que designou o Engenheiro Francisco José de Ribamar Eulálio, matrícula n.º 2.243.877, para exercer a função gratificada

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

CONSELHO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

Art. 1.º — O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, criado pelo Decreto n.º 2.054, de 30.9.70, publicado no *Diário Oficial* de 8 de outubro de 1970, que dispensou o servidor Leopoldo Lívio Wanderley, matrícula n.º 2.068.808, da função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Transportes (S. Tr.-D.1) do Serviço de Trânsito Distrital (S. Tr. D.) do 20.º D.R.F. — Proc. n.º 42.086-70.

N.º 2.453 — Tornar sem efeito a Portaria n.º 2.221, de 23.10.70, publicada no *Diário Oficial* de 5.11.70, que tornou sem efeito a Portaria número 2.054, de 30.9.70, publicada no *Diário Oficial* de 8 de outubro de 1970, que dispensou o servidor Leopoldo Lívio Wanderley, matrícula n.º 2.068.808, da função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Transportes (S. Tr.-D.1) do Serviço de Trânsito Distrital (S. Tr. D.) do 20.º D.R.F. — Proc. n.º 42.086-70.

N.º 2.455 — Designar o Engenheiro Civil, Pedro Henrique S. de Macêdo, matrícula n.º 1.813, Contratado para desempenhar o cargo de confiança de responsável pelo expediente da Seção de Agronomia, da Divisão de Conservação da Diretoria de Operações no impedimento do seu titular. — Processo n.º 42.061-70. — *Márcilio N. da Motta*, Diretor de Administração.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA DE 27 DE NOVEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra *h*, do artigo 9.º, combinado com o § 5.º do artigo 23, da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963 publicada no *Diário Oficial* de 21 subsequente, resolve:

N.º 579-DG — Considerar aposentado, a partir de 3 de abril de 1970, no Quadro de Pessoal desta Autarquia, aprovado pelo Decreto n.º 51.897, de 9 de abril de 1963, publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, Parte I, de 18 do mesmo mês e ano, Manoel Francisco dos Santos, Auxiliar de Portaria nível 3, de acordo com o artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item I, letra *a* e artigo 184, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Ata da 756.ª Reunião Ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia três de novembro de mil novecentos e setenta.

Conselheiros presentes:
Hildebrando de Araujo Goes — Presidente.
José Guimarães Barreiros — Diretor-Geral Substituto.
Ruy Florentino da Rocha — MM.
Benjamim Eurico Cruz — MTPS.
Waldomiro Rocha — BNDE.
Paulo Pinto Ferreira da Silva — CNT.

Aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta, na sala de Reuniões do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, situada na Praça Mauá, número dez, nesta cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a setingentésima quinquagésima sexta Reunião Ordinária do CNPVN, sob a Presidência do Engenheiro Hildebrando de Araujo Goes e com a presença dos Conselheiros acima mencionados.

Ordem do Dia — Lida e discutida é aprovada a Ata da 755.ª Reunião. — Inicialmente é dada a palavra ao Conselheiro Barreiros, que aborda o problema do Porto de Aratu, declarando estar certo de que o Conselho, mais uma vez, no exercício de sua competência, decidirá sobre a melhor forma de exploração desse futuro Porto, sugerindo, inclusive, a solução mais conveniente ao interesse público, sem perder de vista a orientação a respeito firmada pelos órgãos técnicos do DNPVN, constante dos elementos que instruem os processos CNPVN número 231-68 e DNPVN n.º 9.026-70. Em seguida, tem a palavra o Relator da matéria, Conselheiro Waldomiro Rocha, que prossegue no seu relato, sobre o Porto de Aratu, iniciado na última reunião, esclarecendo que seu voto, fundamentado nos pareceres dos Engenheiros José Carlos de Mello Rêgo, Arno Oskar Markus e Hélio Silveira, é contrário à exploração daquele Porto sob a forma de condomínio, ainda não constituído e definido, conforme foi requerido pelo Centro Industrial de Aratu. Complementa seu voto com sugestões objetivas que julga capaz de resolver satisfatoriamente, a questão. Após debatida a matéria por todos os presen-

tes e acolhidas as proposições do Relator, o Plenário houve por bem deixar, para a próxima reunião, a proclamação do resultado final dos debates, a ser formalizado com base em minuta de Resolução redigida pelo Relator, resumindo seu voto e o respectivo fundamento. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos dos quais, eu, Neusa Tavares de Oliveira, Secretária Substituta do Presidente do CNPVN, lavrei a presente Ata, que, lida e achada conforme por todos, val assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros. — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1970. — *Neusa Tavares de Oliveira*. — *H. Araujo Goes*. — *José Guimarães Barreiros*. — *Ruy Florentino Rocha*. — *Benjamim Eurico Cruz*. — *Waldomiro Rocha*. — *Paulo Pinto Ferreira da Silva*.

Ata da 757.ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia seis de novembro de mil novecentos e setenta.

Conselheiros presentes:
Hildebrando de Araujo Goes — Presidente.
José Guimarães Barreiros — Diretor-Geral Substituto.
Ruy Florentino da Rocha — MM.
Benjamim Eurico Cruz — MTPS.
Waldomiro Rocha — BNDE.
Paulo Pinto Ferreira da Silva — CNT.

Aos seis dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta, na sala de Reuniões do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, situada na Praça Mauá número dez, nesta cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a setingentésima quinquagésima sétima Reunião Ordinária do CNPVN, sob a Presidência do Engenheiro Hildebrando de Araujo Goes e com a presença dos Conselheiros acima mencionados.

Ordem do Dia — Lida e discutida, é aprovada a Ata da 756.ª Reunião. Inicialmente, tem a palavra o Conselheiro Ruy Florentino da Rocha, que passa a relatar os processos CNPVN números 194-70, 300-70, 303-70 e 302-70, referentes a aforamento de terrenos de marinha em nome de Carolina da Conceição e outros. O voto de Relator é favorável, de vez que os terrenos não interessam à futura zona de expansão portuária. Postos em discussão e votação são aprovados (Resolução n.º 757.1.70). O mesmo Conselheiro passa a relatar os processos CNPVN ns. 195-70, 197-70, 183-70 e 182-70 relativos a aforamento de terrenos de marinha em nome de José Avelino e outros. O voto do Relator é favorável, uma vez que os terrenos não interessam à futura zona de expansão

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
<i>Exterior</i>		<i>Exterior</i>	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00

PORTE AÉREO

Semestre	Cr\$ 102,00	Ano	Cr\$ 204,00
----------------	-------------	-----------	-------------

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão; em especial, quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

portuária. Postos em discussão e votação são aprovados (Resolução número 757.2-70). Em seguida, foi dada a palavra ao Conselheiro Waldomiro Rocha, Relator do Processo nº 231-68, referente à exploração do Porto de Aratu (Ba), para a proclamação do resultado final dos debates verificadas na reunião anterior quando o Plenário acolheu, unanimemente, as proposições do Relator, que deveriam ser formalizadas em Resolução, cuja redação seria discutida e aprovada nesta reunião. Com base em minuta previamente elaborada, de acordo com o voto do Relator, o Plenário, introduzindo as emendas que julgou necessárias, baixou a Resolução número 757.3-70. **Comunicações:** O Conselheiro Benjamin Eurico Cruz congratula-se, em seu nome e no do Conselho com o Conselheiro Barreiros, pela passagem do seu aniversário natalício, na data de ontem, ressaltando, em justa homenagem, as qualidades do aniversariante. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Neusa Tavares de Oliveira, Secretária do Presidente Substituto lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme por todos, vai assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros presentes. Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1970. — Neusa Tavares de Oliveira. — H. Araújo Goes. — José Guimarães Barreiros. — Ruy Florentino da Rocha. — Benjamin Eurico Cruz. — Waldomiro Rocha. — Paulo Pinto Ferreira da Silva.

Ata da 758ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia dez de novembro de mil novecentos e setenta.

Conselheiros presentes:
Hildebrando de Araújo Goes — Presidente

José Guimarães Barreiros — Diretor-Geral Substituto
Ruy Florentino da Rocha MM

Benjamin Eurico Cruz — MTPS
Waldomiro Rocha — BNDE

Aos dez dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta, na sala de Reuniões do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, situada na Praça Mauá, número dez, nesta cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a setingentésima quinquagesima oitava Reunião Ordinária do CNPVN, sob a Presidência do Engº Hildebrando de Araújo Goes e com a presença dos Conselheiros acima mencionados. Ordem do Dia: Lida e discutida, é aprovada a Ata da 757ª Reunião. Com a palavra, o Conselheiro Ruy Florentino da Rocha passa a relatar os Processos CNPVN números 202-70, 203-70 e 204-70, referentes a aforamentos de terrenos de marinha em nome de Manoel Afonso e outros. O voto do Relator é favorável aos aforamentos solicitados, de vez que os terrenos nêles referidos não interessam à zona de futura expansão portuária. Postos em discussão e votação, são aprovados (Resolução número 758.1/70). O mesmo Conselheiro passa a relatar os Processos CNPVN números 308-70, 309-70, 310-70 e 311-70, que tratam de aforamentos de terrenos de marinha, pretendidos pelo Governo do Estado da Paraíba e outros. O voto do Relator é favorável aos aforamentos solicitados, de vez que os terrenos nêles referidos não interferem na zona de futura expansão portuária. Postos em discussão e votação, são aprovados (Resolução número 758.2/70). Com a palavra, o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz passa a relatar o Processo CNPVN nº 17-70, referente ao Termo Aditivo ao de Convênio celebrado entre o DNPVN e o Instituto Tecnológico do Estado do Rio Grande do Sul. O Relator opina pela aprovação do Aditivo, de acordo com o parecer da Assessoria Técnica do CNPVN. Pôsto em discussão e votação, é aprovado (Resolução número 758.3/70). **Comunicações:** O Senhor Presidente comunica a homologação ministerial das seguintes Resoluções deste Conselho: 742.3/70, pela qual o Terminal Açucareiro, construído no

Porto do Recife (Pe), pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, fica sujeito ao pagamento da taxa nº 18 da Tabela "C", da tarifa em vigor naquele Porto; 736.1/70, referente a aforamentos de terrenos de marinha em nome de Ruy Cardoso da Fonte e outros; ... 739.2/70, 741.1/70, 741.2/70 e 742.1/70, que opinam sobre aforamentos de terrenos de marinha pretendidos por José Alves do Vale e outros; 745.2/70, que autoriza a Cia. Pepepesca S. A., a construir, com recursos próprios, um embarcadouro (trapiche) de madeira, no Rio Itajai-Açu, no Estado de Santa Catarina; 749.2/70, que autoriza a construção de um trapiche pela "PESCOMAR" — Cia. Nacional de Pesca", no Porto de Belém, Pa; ... 746.3/70, que autoriza a construção de um terminal portuário pela Magnesita S. A., em Maragogipe (Ba). Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Neusa Tavares de Oliveira, Secretária Substituta do Presidente do CNPVN, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme por todos, vai assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1970. — Neusa Tavares de Oliveira. — H. Araújo Goes. — José Guimarães Barreiros. — Ruy Florentino da Rocha. — Benjamin Eurico Cruz. — Waldomiro Rocha.

Ata da 759ª Reunião Ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia treze de novembro de mil novecentos e setenta.

Conselheiros presentes:
Hildebrando de Araújo Goes — Presidente

José Guimarães Barreiros — Diretor-Geral Substituto
Ruy Florentino da Rocha — MM
Benjamin Eurico Cruz — MTPS
Waldomiro Rocha — BNDE

Aos treze dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta, na sala

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura e do porte aéreo poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

de Reuniões do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, situada na Praça Mauá, número dez, nesta cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a setingentésima quinquagesima nona Reunião Ordinária do CNPVN, sob a Presidência do Engº Hildebrando de Araújo Goes e com a presença dos Conselheiros acima mencionados. Ordem do Dia: Lida e discutida, é aprovada a Ata da 758ª Reunião. Com a palavra, o Conselheiro Ruy Florentino da Rocha passa a relatar os Processos CNPVN números 200-70, 205-70 e 217-70, referentes a aforamentos de terrenos de marinha em nome de Alvaro de Souza Martins e outros. O voto do Relator é favorável aos aforamentos solicitados, de vez que os terrenos nêles referidos não interessam à zona de futura expansão portuária. Postos em discussão e votação, são aprovados (Resolução número 759.1/70). O mesmo Conselheiro passa a relatar os Processos CNPVN nºs 285-70, 296-70, 298-70 e 299-70, referentes a aforamentos de terrenos de marinha em nome de Leopoldo de Almeida Cavalcanti e outros. O voto do Relator é favorável aos aforamentos solicitados, de vez que os terrenos nêles referidos não interessam à zona de futura expansão portuária. Postos em discussão e votação, são aprovados (Resolução nº 759.2/70). Ainda o Conselheiro Ruy Florentino da Rocha passa a relatar os Processos CNPVN números 278-70, 279-70, 284-70 e ... 286-70, que tratam de aforamentos de terrenos de marinha em nome de Severino Ramos do Espírito Santo e outros. O voto do Relator é favorável aos aforamentos solicitados, de vez que os terrenos nêles referidos não interferem na zona de futura expansão portuária. Postos em discussão e votação, são aprovados (Resolução nº 759.3/70). Com a palavra, o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz passa a relatar o Processo CNPVN nº 316-70, referente ao projeto de construção de ancoradouros para lanchas em Guaira (PR) e Iguatemi (MT). O voto do Relator é favorável à autorização da construção dos ancoradouros em apre-

soria Técnica do CNPVN. Pôsto em discussão e votação, é aprovado (Resoluções nºs 759.4-70 e 759.5-70). Comunicações: O Conselho Barreiros, em seu próprio nome e no do Senhor Diretor-Geral, com significativas palavras, homenageia o Senhor Presidente, Dr. Hildebrando de Araújo Góes, pela passagem do seu aniversário, transcorrido no dia 11 próximo passado. No mesmo sentido, pronunciam-se os Conselheiros Benjamim Eurico Cruz e Waldomiro Rocha, saudando o Sr. Presidente e ressaltando a justiça da homenagem. O Sr. Presidente agradece comovida as homenagens prestadas, detendo-se sobre o longo período de sua existência em que prestou serviços ao Departamento, considerando-o como se fosse sua própria casa. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Neusa Tavares de Oliveira, Secretária Substituta do Presidente do CNPVN, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme por todos, vai assinada Conselheiros. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1970. — Neusa Tavares de Oliveira — H. Araújo Góes — José Guimarães Barreiros — Ruy Florentino da Rocha — Benjamim Eurico Cruz — Waldomiro Rocha.

Ata da 760ª Reunião Ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia dezessete de novembro de mil novecentos e setenta.

Conselheiros presentes:

Hildebrando de Araújo Góes — Presidente.

José Guimarães Barreiros — Diretor-Geral Substituto.

Ruy Florentino da Rocha — MM.

Benjamim Eurico Cruz — MTPS.

Waldomiro Rocha — MNDE.

Paulo Pinto Ferreira da Silva — CNT.

Aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta, na sala de Reuniões do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, situada na Praça Mauá número dez, nesta cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a setingentesima sexagésima Reunião Ordinária, do CNPVN, sob a Presidência do Eng. Hildebrando de Araújo Góes e com a presença dos Conselheiros acima mencionados. Ordem do Dia: Lida e discutida, é aprovada a Ata da 759ª Reunião. Com a palavra o Conselheiro Florentino da Rocha passa a relatar o Processo .. CNPVN nº 318-70, referente à baixa e alienação de matéria sob a responsabilidade da Seção de Transportes da Divisão de Serviços Gerais da Diretoria de Administração do DNPVN. O voto do Relator é favorável a referida baixa e alienação, de acordo com o parecer da Assessoria do CNPVN. — Pôsto em discussão e votação, é aprovado (Resolução nº 760.1-70). Com a palavra o Conselheiro Waldomiro Rocha passa a relatar o Processo .. CNPVN nº 206 de 1966, que trata do Termo número 33-70, de 21 de setembro de 1970, décimo nono contrato aditivo ao Termo número 25 de 1966, de 3 de junho de 1966, celebrado entre o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a "STILL S. A." — Sociedade Técnica de Instalações Industriais, para o fornecimento de materiais e montagem completa, no Pôrto do Rio de Janeiro, (GB), de 2 (dois) guindastes de cais, de 10 toneladas, tipo DWKK — "Cangusu". O voto do Relator é favorável ao referido Aditivo, de acordo com o parecer da Assessoria Técnica do .. CNPVN. Pôsto em discussão e votação, é aprovado (Resolução número 760.2-70). Com a palavra, o Conselheiro Ruy Florentino da Rocha passa a relatar o Processo CNPVN número 273 de 1966, propondo, confor-

me solicitado pela Direção do DNPVN fôsse retificada a Resolução número 754.4-70, para o fim de declarar que o valor do material objeto da baixa a que se refere é de Cr\$ 98,67 e não Cr\$ 187,07. Pôsto em discussão e votação, é aprovado (Resolução número 760.3-70). Comunicações: O Senhor Presidente comunica a homologação ministerial das seguintes Resoluções deste Conselho: 748-2-70, que autorizou Diogo & Cia. Ltda. a construir e utilizar um embarcadouro particular no Rio Itajaí-Açu (SC); 747.2-70, que autorizou o Iate Vluxe de São Vicente a construir, um pier, para fins esportivos, no Município de São Vicente, SP. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Neusa Tavares de Oliveira, Secretária Substituta do Presidente do CNPVN, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme por todos, vai assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros. Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1970. — H. Araújo Góes. — José Guimarães Barreiros. — Ruy Florentino da Rocha. — Benjamim Eurico Cruz. — Waldomiro Rocha. — Paulo Pinto Ferreira da Silva.

RESOLUÇÃO Nº 157.1-70

De 6 de novembro de 1970

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "e" do inciso A do artigo 6º da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN — 194-70, 300-70, 302-70 e 303-70 e DNPVN — 7178-70, 8661-70, 8929-70 e 8663-70 e o que solicitaram as Delegacias do Serviço do Patrimônio da União dos Estados da Guanabara e Pernambuco, bem como o que ficou deliberado na sua 757ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de novembro de 1970, resolve:

I — Opinar, para os efeitos do disposto na alínea "c" do artigo 100 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, favoravelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos:

1 — Imóvel situado na rua Prefeito Olimpio de Mello, número 1148, no Estado da Guanabara, em nome de Carolina da Conceição Braga;

2 — Acrescido de marinha beneficiado com o prédio número 356, situado na rua Nova, no bairro de Santo Antônio, freguesia de Santo Antônio, em Recife, no Estado de Pernambuco, em nome de Maria Joana de Castro Carneiro da Cunha;

3 — terreno de marinha beneficiado com o prédio número 80, situado na rua dos Prazeres, no bairro da Boa Vista, freguesia de Boa Vista, em Recife, no Estado de Pernambuco, em nome de José Pinto de Albuquerque Nascimento;

4 — Acrescido de marinha, beneficiado com o prédio número 130, situado na rua Capitão Temudo, no bairro de São José, freguesia de São José, em Recife, no Estado de Pernambuco, em nome de Eponina Gomes Larocerie.

II — Submeter a presente Resolução à homologação ministerial, nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 1970 — H. Araújo Góes — Ruy Florentino da Rocha.

RESOLUÇÃO Nº 757.2-70

De 6 de novembro de 1970.

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "e" do inciso A do artigo 6º da Lei número

4.213, de 14 de fevereiro de 1963, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN — 195-70, 197-70, 182-70 e 183-70 e DNPVN — 1461-70, 7464-70, 6520-70 e 6113-70 e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado da Guanabara, bem como o que ficou deliberado na sua 757ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de novembro de 1970, resolve:

I — Opinar, para os efeitos do disposto na alínea "c" do artigo 100, do Decreto-lei número 9.670, de 5 de setembro de 1946, favoravelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos:

1 — Imóvel situado na rua Sacadura Cabral número 117, correspondente ao apartamento 809, fração de 1/198, no Estado da Guanabara, em nome de José Avelino Ferreira da Silva;

2 — Imóvel situado na Praia dos Tamoios número 505, antiga Praia do Estaleiro número 133, na Ilha de Paquetá, no Estado da Guanabara, em nome de Maria Flora Lelys;

3 — terreno de marinha e acrescido situados na rua Carlos Seidl número 576, no Estado da Guanabara, em nome da Companhia Comércio e Navegação;

4 — terreno de marinha situado na rua Sacadura Cabral, prédio número 145, no Estado da Guanabara, em nome de Aurélio Barroso dos Santos e outros.

II — Submeter a presente Resolução à homologação ministerial, nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 1970 — H. Araújo Góes — Ruy Florentino da Rocha.

RESOLUÇÃO Nº 757.3-70

De 6 de novembro de 1970

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 19, inciso B, alíneas 7, 18 e 19 da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, e

Considerando que se torna necessário adaptar o Pôrto de Salvador para o fim de atender ao desenvolvimento do seu hinterland;

Considerando que a área de Aratu se constitui na zona natural de expansão descontinua do Pôrto de Salvador;

Considerando que as instalações portuárias, projetadas para Aratu, devem atender a diversos usuários, não só instalados no Centro Industrial de Aratu como em outros municípios do Estado da Bahia, para a movimentação de diversos tipos de carga, tanto para exportação como para importação, as quais não devam ou não possam ser movimentadas e/ou armazenadas nas atuais instalações do Pôrto de Salvador;

Considerando que o regime previsto nos Decretos-leis números 5-66 e 83-66 não atende às finalidades e ao uso previstos e indicados para as projetadas instalações em Aratu;

Considerando o que dispõe o contrato de revisão e consolidação dos contratos relativos à concessão das obras de melhoramentos do Pôrto da Bahia, especialmente a cláusula 26, aprovado pelo Decreto número 14.417, de 16 de outubro de 1920;

Considerando a manifesta e reiterada intenção do Governo do Estado da Bahia de aplicar recursos em novas instalações portuárias;

Considerando que o Governo Federal tem indicado e prezenizado, como solução adequada à consecução da Política Portuária, a criação de sociedades de economia mista, das

quais a União participe, obrigatoriamente, com a maioria do capital social;

Considerando o disposto no item II da Resolução CNPVN — 567.1-68, de 17 de dezembro de 1968, que recomendou ao DNPVN, ao Centro Industrial de Aratu e a Companhia Docas da Bahia, procedessem aos estudos técnicos-econômicos, financeiros, e jurídico, para verificar a possibilidade de estender as atividades do Pôrto de Salvador, à área do interesse do Centro Industrial de Aratu;

Considerando, ainda, o que consta dos Processos CNPVN — 231-68 e DNPVN — 9.026-70;

Considerando, finalmente, o que ficou unanimemente deliberado na 757ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de novembro de 1970, resolve:

I — Pronunciar-se pelo indeferimento da autorização requerida através do Centro Industrial de Aratu, pelo Governo do Estado da Bahia, para que o futuro Pôrto de Aratu seja considerado terminal portuário, especializado, a ser operado por um condomínio, ainda não constituído, para movimentação de cargas não discriminadas.

II — Propor a criação de uma Sociedade de Economia Mista, federal, na forma dos Decretos-leis números 200-67 e 900-69, combinado com o Decreto-lei número 974-69, da qual participem, obrigatoriamente, a União, através do DNPVN, e o Estado da Bahia, facultada a participação da Companhia Docas da Bahia, Concessionária do Pôrto da Bahia, na referida Sociedade, observando-se, na sua criação e implantação, os seguintes princípios:

a) Na hipótese da Companhia Docas da Bahia, participar daquela Sociedade, extinguir-se-á, concomitantemente, o respectivo contrato de concessão. O valor de seu capital será calculado consoante o estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 13 do Decreto número 24.559, de 6 de julho de 1934, e demais dispositivos legais pertinentes;

b) Caso a concessionária não participe da referida Sociedade, aplicar-se-á, antes da constituição desta, o disposto no artigo 13 e respectivo parágrafo único, do Decreto número 24.559, de 6 de julho de 1934;

d) O capital da União, subscrito e integralizado, será realizado em bens, representados pelas instalações e obras portuárias existentes em Salvador e o capital a integralizar compreenderá os recursos que venham a ser aplicados pelo DNPVN, representante da União no capital da referida Sociedade;

e) A constituição da Sociedade de Economia Mista far-se-á até noventa dias antes do início da utilização das instalações portuárias de Aratu, providenciando-se, desde logo, a respectiva autorização legal para sua constituição;

f) As áreas de administração e jurisdição da Sociedade serão as da atual concessão do Pôrto de Salvador.

III — Recomendar que a Direção Geral do DNPVN reexamine, com a devida urgência, o projeto já apresentado pelo Centro Industrial de Aratu, de acordo com a orientação contida nesta Resolução, com o fim de, se for o caso, adaptá-lo às futuras necessidades portuárias, tendo em vista, especialmente:

a) as profundidades da baía de evolução;

b) o disposto no item II da Resolução número 567.1-70, que visa o estabelecimento de um plano diretor conjunto para os cais de Salva-

dor e de Aratu, integrados em um único pórtio organizado, na Baía de Todos os Santos.

IV — Submeter esta Resolução à homologação do Exmo. Senhor Ministro dos Transportes, consoante determina o Parágrafo 1º do artigo 6º da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 1970. — *H. Araújo Góes* — *Waldomiro Rocha*.

RESOLUÇÃO Nº 758.1-70, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1970

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "e" do inciso A do art. 6º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, tendo em vista o que consta dos Processos.... CNPVN — 202-70, 203-70 e 204-70 e DNPVN — 8.328-70, 8.329-70 e 8.326, de 1970 e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado da Guanabara, bem como o que ficou deliberado na sua 758ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de novembro de 1970, resolve:

I — Opinar, para os efeitos do disposto na alínea "c" do art. 100 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, favoravelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos:

1. Imóvel situado na rua Sacadura Cabral nº 55, no Estado da Guanabara, em nome de Manoel Afonso;

2. Imóvel situado na rua Sacadura Cabral nº 117, correspondente ao apartamento nº 812, no Estado da Guanabara, em nome de Acy Francisco Romão da Silva;

3. Imóvel situado na rua Carmo Neto, nº 224, correspondente ao apartamento nº 110, no Estado da Guanabara, em nome de Paulino Martins Mourão.

II — Submeter a presente Resolução à homologação ministerial, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

Sala das Reuniões, 10 de novembro de 1970. — *H. Araújo Góes*.

RESOLUÇÃO Nº 758.2-70, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1970

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "e" do inciso A do art. 6º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN — 308-70, 309-70, 310-70 e 311-70 e DNPVN 8.479-70, 8.655-70 9.376-70 e 9.631-70 e o que solicitaram as Delegacias do Serviço do Patrimônio da União nos Estados da Paraíba, Pernambuco e Espírito Santo, bem como o que ficou deliberado na sua 758ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de novembro de 1970, resolve:

Opinar, para os efeitos do disposto na alínea "c", do art. 100 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, favoravelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos de marinha:

1. Terreno de marinha e acrescido, beneficiados com o prédio em construção — Hotel Tambaú —, situados na Av. Almirante Tamandaré, de frente aos ns. 152 a 402, na Praia de Tambaú, em João Pessoa, no Estado da Paraíba, requerido pelo Governo do Estado da Paraíba;

2. Acrescido de marinha, Quadra X, lotes ns. 1, 2 e 3, situado próximo à ponte nova do Pina. Pina — Freguesia de Afogados, em Recife, no Estado de Pernambuco, em nome de

Maria Julieta Rodrigues de Carvalho;

3. Terreno de marinha, Quadra A, lote nº 1, do loteamento "Sítio do Meio", no bairro de Boa Viagem, freguesia de Afogados, em Recife, no Estado de Pernambuco, em nome de Abromas Punskas;

4. Terreno acrescido de marinha, lote nº 15 da Quadra III, situado na rua Santa Rita de Cássia, no bairro de Lourdes, em Vitória, no Estado do Espírito Santo, em nome de Raphael Leon Couriel e Leon Couriel.

II — Submeter a presente Resolução à homologação ministerial, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

Sala das Reuniões, 10 de novembro de 1970. — *H. Araújo Góes*.

RESOLUÇÃO Nº 758.3-70, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1970

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º do Decreto-lei nº 185-67, considerando o que consta dos Processos CNPVN nú-

mero 17-70 e DNPVN nº 13.976-69, bem como o que ficou deliberado na sua Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de novembro de 1970, resolve:

Aprovar o Termo de 28 de setembro de 1970, Aditivo ao Convênio de 23 de dezembro de 1969, firmado entre o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e o Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul, para o fim de:

a) estender os serviços de fiscalização, objetos do citado Termo de Convênio, à barragem de Amarópolis;

b) implantar um serviço de medição estrutural, de alta precisão, em algumas partes da barragem de Bom Retiro do Sul.

Sala das Reuniões, 10 de novembro de 1970. — *H. Araújo Góes*.

RESOLUÇÃO Nº 760.1-70, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1970

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribui-

ção que lhe confere a alínea 26 do item B, do art. 6º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, tendo em vista o que consta dos Processos.... CNPVN nº 318-70 e DNPVN nº 9.172, de 1970, bem como o que ficou deliberado na sua 760ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de novembro de 1970, resolve:

Autorizar a baixa e alienação de material considerado inservível, de acordo com a legislação em vigor, sob a responsabilidade da Seção de Transportes da Divisão de Serviços Gerais, constante de um Termo de Vistoria, elaborado pela Comissão designada pela Portaria nº "P" 50-DG, de 27 de outubro de 1970, relativo à Carroceria da viatura marca "Jeep-Universal" Willys, placa FB-85-99-27, sendo seu valor estimado em Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Sala das Reuniões, 17 de novembro de 1970. — *H. Araújo Góes*. — *Ruy Florentino da Rocha*.

RESOLUÇÃO Nº 762.1-70, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1970

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 6º inciso B, alínea "1", da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, tendo em vista o que consta dos Processos.... CNPVN nº 317-70 e DNPVN nº 8.863, de 1970, bem como o que ficou deliberado na Reunião Ordinária, realizada em 24 de novembro de 1970, resolve:

I — Aprovar o projeto e o orçamento, no valor de Cr\$ 1.076.256,31 (um milhão, setenta e seis mil e duzentos e cinquenta e seis cruzeiros e trinta e um centavos), relativos à instalação de dois elevadores de carga e à construção de uma plataforma de carga e descarga para produtos congelados, no Entrepósito Frigorífico João Mascarenhas, no Pórtio do Rio Grande (RS).

II — Autorizar o Concessionário do Pórtio do Rio Grande a incluir as despesas do investimento ora aprovado no capital adicional do mencionado Pórtio, após devidamente comprovadas em tomada de contas.

III — Submeter esta Resolução à homologação do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, consoante determina o § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 1970. — *H. Araújo Góes*. — *Waldomiro Rocha*.

RESOLUÇÃO Nº 762.2-70, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1970

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "d", do art. 9º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, e de acordo com as Instruções baixadas pela Resolução nº 366.5-66, tendo em vista o que ficou deliberado na sua 762ª Reunião Ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 1970, resolve:

I — Autorizar o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis a conceder a Nair Stancato, servidora em exercício no Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, suprimento no valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), para atender despesas que se classifiquem no seguinte item do art. 2º das referidas Instruções:

"IV — O pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento."

CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

DA

SECRETARIA DE FINANÇAS

(ESTADO DA GUANABARA)

Divulgação nº 1.028

1970.12.16

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas Av. Rodrigues Alves, 11

Agência e Ministério da Fazenda

Estado de Pernambuco pelo Serviço de Recuperação Rural

Em Brasília

Na sede do DFM

P A S S I V O

	Cr\$	Cr\$	Cr\$
<i>Financeiro Externo</i>			
Obrigações em Moedas Estrangeiras		584.863.039,14	
Depósitos de Entidades Internacionais:			
Associação Internacional de Desenvolvimento	76.769.910,00		
Banco Interamericano de Desenvolvimento	345.065.813,04		
Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento	149.135.968,39		
Corporação Financeira Internacional	1,03		
Fundo Monetário Internacional	1.189.633.015,60	1.760.604.708,06	2.345.467.747,20
<i>Financeiro Interno</i>			
Depósitos de Instituições Financeiras:			
Depósitos Compulsórios	2.007.305.611,15		
Depósitos para Constituição e Aumento de Capital de Instituições Financeiras ..	28.504.172,80		
Depósitos Decorrentes de Vendas de Câmbio	190.377.220,53		
Depósitos Voluntários	12.848.170,76		
Outros Depósitos	152.799.266,71	2.391.834.441,95	
Recursos Vinculados:			
Aprovisionamento de Recursos para Operações Especiais	1.815.348.410,39		
Fundo de Defesa de Produtos Agropecuários	4.113.870.664,39		
Fundo de Estabilização da Receita Cambial	146.271.076,08		
Fundo de Estímulo Financeiro ao Uso de Fertilizantes e Suplementos Minerais — FUNFERTIL	1.488.694,93		
Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX)	45.369.824,94		
Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI) — Decreto 56.835-65	1.496.077.962,19		
Fundo para Investimentos Sociais — FUNINSO	56.385.548,65		
Fundo para Ocorrer a Compromissos Decorrentes de Empréstimos Externos ...	29.292.780,42		
Fundo de Resgate e Controle da Dívida Pública Interna Fundada Federal ...	346.924,85	7.704.451.886,84	
Outras Exigibilidades:			
Tesouro Nacional — Fundo de Indenizações Trabalhistas — Decreto 53.787-64	112.855,26		
Tesouro Nacional — Recursos Originários de Operações Especiais com Enti- dades Internacionais	205.274.215,06		
Outras Contas	5.050.582.084,85	5.255.969.155,17	15.352.255.483,96
Total de Passivo Financeiro			17.697.723.231,16
<i>Permanente</i>			
Meio Circulante			6.672.583.389,02
<i>Patrimônio e Reservas</i>			
Patrimônio		267.772.445,36	
Reservas		585.657.322,63	853.429.767,99
<i>Pendente</i>			
Contas de Resultado			864.814.411,62
Subtotal			26.088.550.799,79
<i>Compensação</i>			
Saldos Credoras			15.761.761.793,78
			41.850.312.593,57

Despacho de 11 de novembro de 1970, do Presidente, prorrogando, por mais de 90 dias, o prazo estabelecido para término dos trabalhos da Comissão de Inquérito — Lei 1.808-53, instalada na Cooperativa Central Instituto de Pecuária da Bahia responsabilidade limitada, em liquidação.

CASA DA MOEDA

Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 34. DE 17 DE NOVEMBRO DE 1970

O Conselho Deliberativo da Casa da Moeda, visto, relatado e discutido o processo 9.042-70, apensado ao 5.020-89, com fundamento no artigo 10 itens III e VIII da Lei 4.510, de 1 de dezembro de 1964, resolve ratificar a decisão do Diretor-Executivo, que prorrogou por mais um ano, o contrato firmado em 12 de julho de 1969, com Ceibrasil Cia. Engenharia e Indústria, na importância global de Cr\$ 62.598,00 (sessenta e dois

mil quinhentos e noventa e oito cruzeiros), a serem pagos em parcelas mensais, contratualmente estabelecidas e por conta de cuja importância foi extraído o conhecimento de empenho 363-70 DOP, no valor de Cr\$ 12.171,83 (doze mil cento e setenta e um cruzeiros e oitenta e três centavos) que responderá pelos serviços prestados à Casa da Moeda até o final do corrente exercício — Nelson de Almeida Brum, Diretor-Executivo. — José Piquet Carneiro, Relator. — Sócrates Galvão. — Egberto de Maria Melo. — Roberto Ribeiro de Carvalho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação n.º 305, de 1970

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA DESPACHOS DO DIRETOR

Em 1 de novembro de 1970

MBF-27.309 — Serafim Menezes Couto — Guanabara. — Indefiro o requerido a fls. 46 por Nelie Menezes do Couto, tendo em vista que a mesma não preenche dos dispositivos insertos na O.S.-DP 61-70.

MBF-30.502 — Geraldo Moreira da Silva — Guanabara. — Indefiro a habilitação de D^a Maria Augusta dos Santos, à pensão vitalícia, tendo em

vista que a mesma já foi atribuída à viúva.

MBF-11.662 — Norberto de Assis — Guanabara. — Indefiro o pedido de restauração das pensões atribuídas às filhas maiores Gilda, Zulma e Marli. MBF 49.386 — Manoel Pereira e Souza — Guanabara. — Indefiro o pedido de Nelita Pereira de Souza, filha maior solteira do ex-segurado, tendo em vista que a mesma não preenche os requisitos exigidos pela O.S.-DP-61-70.

RELAÇÃO Nº 306-70

Retificações

Na página n.º 3260 — Diário Oficial de 27 de novembro de 1970

Onde se lê:

Decreto-lei n.º 8.265...

Leia-se:

Decreto-lei n.º 2.865...

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

PORTARIAS DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra "d" do art. 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista o despacho desta Presidência de 12 de novembro de 1970, e de acordo com o § 1º do art. 5º da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, combinado com o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1 de dezembro de 1953, resolve:

Nº 263 — Promover, por antiguidade, à 1ª Categoria, o Procurador de 2ª Categoria, Francisco Mártire, a partir de 7 de abril de 1970, na vaga decorrente da aposentadoria de André Cavalcanti.

Nº 264 — Promover, por merecimento, à 2ª Categoria, o Procurador de 3ª Categoria, Antonio Carlos Sigmaringa Seixas, a partir de 24 de junho de 1968, na vaga decorrente da promoção de Ivanildo Anacleto Porto.

Nº 265 — Promover, por antiguidade, à 2ª Categoria, o Procurador de 3ª Categoria, Maria Lúcia Luz Lacerda, a partir de 3 de dezembro de 1968, em vaga decorrente da promoção de Diogo de Melo Menezes. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente em exercício.

PORTARIAS DE 17 DE NOVEMBRO DE 1970

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra "d" do art. 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista a publicação constante da ata da reunião de 29 de outubro de 1970, da Comissão de Promoções dos Funcionários deste Instituto, constituída pela Portaria número 126, de 29 de junho de 1970, nos termos do artigo 59 do Decreto número 53.480, de 23 de janeiro de 1964, resolve:

Nº 266 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a vigorar de 30 de setembro de 1970, o Oficial de Administração, Classe B, nível 14, Lucy Farias Brito da Motta, à Classe C, nível 16, da mesma carreira, em vaga decorrente da aposentadoria de Otávio Santos.

Nº 267 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por antiguidade, a vigorar de 30 de setembro de 1970, o Oficial de Administração, Classe B, nível 14, Maria da Penha de Carvalho Borges, à Classe C, nível 16, da mesma carreira, em vaga decorrente da aposentadoria de Joaquim Menezes Leal.

Nº 268 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a vigorar de 30 de setembro de 1970, o Oficial de Administração,

Classe B, nível 14, Waldemira Lucas Cavalcante, à Classe C, nível 16, da mesma carreira, em vaga decorrente da aposentadoria de Herminia Vieira dos Santos.

Nº 269 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a vigorar de 30 de setembro de 1963, o Técnico de Laboratório, Classe A, nível 12, Jorge Frederico de Niemeyer, à Classe B, nível 14, da mesma carreira.

Nº 270 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a vigorar de 30 de setembro de 1963, o Técnico de Laboratório, Classe A, nível 12, Adhemar Coutinho da Silveira, à Classe B, nível 14, da mesma carreira.

Nº 271 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por antiguidade, a vigorar de 30 de setembro de 1963, o Técnico de Laboratório, Classe A, nível 12, Weroldem Jorge, à Classe B, nível 14, da mesma carreira.

Nº 272 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a vigorar de 30 de setembro de 1963, o Técnico de Laboratório, Classe A, nível 12, Hilton Felga, à Classe B, nível 14, da mesma carreira.

Nº 273 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a vigorar de 30 de setembro de 1963, o Técnico de Laboratório, Classe A, nível 12, Jacilio Cabral de Melo, à Classe B, nível 14, da mesma carreira.

Nº 274 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por antiguidade, a vigorar de 30 de setembro de 1963, o Técnico de Laboratório, Classe A, nível 12, Guilherme dos Passos Braga, à Classe B, nível 14, da mesma carreira.

Nº 275 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a vigorar de 30 de setembro de 1963, o Técnico de Laboratório, Classe A, nível 12, José Boanerges Cavalcanti, à Classe B, nível 14, da mesma carreira.

Nº 276 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a vigorar de 30 de setembro de 1963, o Técnico de Laboratório, Classe A, nível 12, Christiano de Azevedo Coutinho, à Classe B, nível 14, da mesma carreira.

Nº 277 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por antiguidade, a vigorar de 30 de setembro de 1963, o Técnico de Laboratório, Classe A, nível 12, Mário Pessoa Pimentel, à Classe B, nível 14, da mesma carreira.

Nº 278 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a vigorar de 30 de setembro de 1963, o Técnico de Laboratório, Classe A, nível 12, Arthur Bertino Pereira de Carvalho, à Classe B, nível 14, da mesma carreira, em vaga decorrente da agregação de Arthur Ruy de Carvalho.

Nº 279 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a vigorar de 30 de setembro de 1963, o Técnico de Laboratório, Classe A, nível 12, Gil Teobaldo de Azevedo, à Classe B, nível 14, da mesma carreira, em vaga decorrente da exoneração de Manoel Carlos Santos Silva.

Nº 280 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Especial, por merecimento, a vigorar de 31 de dezembro de 1968, o Técnico de Laboratório, Classe A, nível 12, Fernando Carlos de Toledo Piza, à Classe B, nível 14, da mesma carreira, em vaga decorrente da exoneração de Symphrônio de Melo Igrejas Lopes. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente em exercício.

PORTARIAS DE 18 DE NOVEMBRO DE 1970

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra "d" do art. 3º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, resolve:

Nº 281 — Demitir, por abandono de cargo, nos termos do artigo 207, inciso II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Auxiliar de Portaria, Classe A, nível 7, João Maria Batista, do Quadro de Pessoal — Parte Especial, deste Instituto.

Nº 282 — Demitir, por abandono de cargo, nos termos do artigo 207, inciso II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Escrevente-datilógrafo, nível 7, Leda Maria Brandão de Abreu, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, desta Autarquia.

Nº 283 — Demitir, por abandono de cargo, nos termos do art. 207, inciso II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Esteno-datilógrafo, nível 11, Guilhermina Maria Nunes Cavalcanti, do Quadro de Pessoal — Parte Especial, desta Autarquia. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente em exercício.

PORTARIAS DE 26 DE NOVEMBRO DE 1970

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra D do art. 8 do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, resolve:

Nº 288 — Dispensar, "ex officio", de acordo com o art. 77, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Técnico Agroindustrial, nível 15, Roberto Southey Sarmento Maranhão, da função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe de Comunicações da Divisão Administrativa.

Dispensar, "ex officio", de acordo com o art. 77, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Oficial de Administração, Classe C, nível 16, Manoel Oberlaender Pinho, da função gratificada, símbolo 8-F, de Chefe da Seção de Movimento e Informações do Serviço de Comunicações da Divisão Administrativa.

Nº 290 — Designar, nos termos do art. 147, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Oficial de Administração, Classe C, nível 16, Manoel Oberlaender Pinho, para exercer a função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe do Serviço de Comunicações da Divisão Administrativa, em vaga decorrente da dispensa de Roberto Southey Sarmento Maranhão.

Nº 291 — Designar, nos termos do art. 147, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Técnico Agroindustrial, nível 17, Roberto Southey Sarmento Maranhão, para exercer a função gratificada, símbolo 8-F, de Chefe da Seção de Movimento e Informações do Serviço de Comunicações da Divisão Administrativa, em vaga decorrente da dispensa de Manoel Oberlaender Pinho. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente em exercício.

Na publicação do Diário Oficial de 25 de novembro de 1970, fls. 3.213-40, faz-se a seguinte retificação:

Processo: AI 653-57 — Acórdão n.º 230. Onde se lê: Do Decreto-lei nº 308-67.

Acrescente-se: Acórdão n.º 230.

FUNDAÇÃO INSTITUTO
BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
E ESTATÍSTICA

RELAÇÃO CG/30, DE 2.12.1970
PORTARIAS

Presidente:

I — QPEX nº 562, de 27 de novembro de 1970. — Concede exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1 de outubro de 1970, a Edvald Eduardo Thimóteo, do cargo da classe A, nível 7, da série de classes de Escrevente-Datilógrafo, que ocupa na Parte Especial do Quadro de Pessoal, em extinção, da Administração Central, do Conselho Nacional de Estatística.

QPEX número 564, de 27 de novembro de 1970. — Concede exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1 de outubro de 1970, a José Antônio Alves, do cargo da classe A, nível 10, da série de classes de Agente de Estatística, que ocupa na parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística.

QPEX número 565, de 27 de novembro de 1970. — Concede exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1 de outubro de 1970, a João Carlos de Oliveira, do cargo da classe C, nível 14, da série de classes de Agente de Estatística, que ocupa na Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística.

QPEX número 566, de 27 de novembro de 1970. — Concede exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1 de outubro de 1970, a Nelson César de Almeida, do cargo da classe B, nível 14, da série de classes de Fotogrametrista, que ocupa na Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, do Conselho Nacional de Geografia.

QPEX número 567, de 30 de novembro de 1970. — Concede exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1 de outubro de 1970, a Sidney Tardin, do cargo da classe A, nível 14, da série de classes de Técnico de Mecanização que ocupa na Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística.

QPEX número 569, de 30 de novembro de 1970. — Concede exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1 de outubro de 1970, a Iná Marques, do cargo da classe A, nível 8, da série de classes de Escriturário, que ocupa na Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística.

QPEX número 570, de 30 de novembro de 1970. — Concede dispensa, de acordo com o artigo 77 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 13 de agosto de 1970, a Idu de Paula Dornelles — Agente de Estatística, classe B, nível 12, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística —, da função gratificada de Chefe de Agência de Estatística (Pôrto Lucena), símbolo 11-F, do mesmo Quadro, no Estado do Rio Grande do Sul.

QPEX número 571, de 30 de novembro de 1970. — Concede dispensa, de

MINISTÉRIO
DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

acórdo com o artigo 77 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 13 de agosto de 1970, a Achylles Vianna de Moraes — Agente de Estatística, classe A, nível 10, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística —, da função gratificada de Chefe de Agência de Estatística (Jaguari), símbolo 11-F, do mesmo Quadro, no Estado do Rio Grande do Sul.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SUPERINTENDÊNCIA
DO DESENVOLVIMENTO
DA REGIÃO CENTRO-OESTE

PORTARIA Nº 0.153, DE 02 DE
DEZEMBRO DE 1970

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Re-

gião Centro-Oeste, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Prof. Luiz Picarelli para a função de confiança de Chefe da Coordenação de Análise Econômica e Social, prevista na organização da Secretaria Executiva desta Superintendência. — *Sebastião Dante de Camargo Júnior.*

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO
DAS
MINAS E ENERGIA

COMISSÃO NACIONAL
DE ENERGIA NUCLEAR

TERMO DPCT Nº 03-70

Ano Base de 1970.

Processo CNEN — Nº 100.158-69.

Térmo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Pontifícia Universidade Católica.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano nº 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente Professor Hervásio Guimarães de Carvalho e a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, neste ato denominado Beneficiado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, representado pelo seu Magnífico Reitor Pe. Ormindo Viveiros de Castro, com a intervenção do pesquisador responsável, Pe. Leopoldo Hainberger, S.J., Diretor do Instituto de Química da PUC, acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para realização do(s) projeto(s) de pesquisa(s) cujo(s) resumo(s) se encontra(m) no Anexo I, denominado(s): "Determinação do Rádio Dissolvido em Águas Brasileiras (Águas dos Estados da Bahia e de Pernambuco)".

Cláusula II — Da vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano-base de 1970.

Cláusula III — Dos recursos financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na Cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 8.400,00 (seis mil e quatrocentos cruzeiros).

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do fornecimento do auxílio — A CNEN se reserva o direito

de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das prestações de contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano-base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do uso da biblioteca — O Beneficiado se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da

mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiado deverá, dentro de 50 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN — Números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 335ª Sessão nos termos do Processo nº 100.158-69 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0/2.

Cláusula XIII — Do fóro — As partes elegem o fóro da Cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1970.
— Professor *Hervásio Guimarães de Carvalho*, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Padre *Ormindo Viveiros de Castro*, Representante Legal da Instituição. — Padre *Leopoldo Hainberger*, S.J., Pesquisador Responsável.

(Nº 4.673-B — 4-12-70 — Cr\$ 74,00).

TERMO DPCT Nº 05-70

Ano Base de 1970

Processo CNEN nº 101.543-70

Térmo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Instituto de Geociências e Astronomia da Universidade de São Paulo.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano, 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente Professor Hervásio Guimarães de Carvalho e o Instituto de Geociências e Astronomia da Universidade de São Paulo representado pelo seu Diretor Professor Josué Camargo Mendes com a intervenção do pesquisador responsável Dr. Kenkichi Fujim acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para realização do(s) projeto(s) de pesquisa(s) cujo(s) resumo(s) se encontra(m) no Anexo I, denominado(s): "Minerais Radioativos de Poços de Caldas".

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano-base de 1970.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de NCr\$ 16.000,00 (Dezesseis mil cruzeiros novos).

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em de-

ocorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio no valor e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano-base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos a CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiado se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da Renúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cassação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62. Resoluções CNEN núme-

ros 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 335ª Sessão nos termos do Processo nº 101.543-70 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0.

Cláusula XIII — Do Foro — As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1970
— Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear — Dr. **Josueh Camargo Mendes**, Representante Legal da Instituição — Dr. **Kenkichi Fujimori**, Pesquisador Responsável.

(Nº 4.674-B — 4.12.70 — Cr\$ 74,00)

TERMO DPCT Nº 07-70

Ano base de 1970.

Processo CNEN Nº 100.235/169

Térmo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Instituto Militar de Engenharia.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiana, 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho** e o Instituto Militar de Engenharia, neste ato denominado Beneficiado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, representado pelo seu Diretor, General **Arthur Mascarenhas Façanha**, com a intervenção do pesquisador responsável, Tenente-Coronel **Alcyr Mauricio**, acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para realização do(s) projeto(s) de pesquisa(s) cujo(s) resumo(s) se encontra(m) no Anexo I, denominado(s): "Estudo de produção de água pesada."

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1970.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil cruzeiros).

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano-base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV) bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transfe-

rência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos a CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do uso da Biblioteca — O Beneficiado se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento de celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN Nºs 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 335ª Sessão nos termos do Processo nº 100.235/169 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0./2.

Cláusula XIII — Do Foro — As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1970.
— Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Gen **Arthur Mascarenhas Façanha**, Diretor do Instituto Militar de Engenharia. — Ten-Coronel **Alcyr Mauricio**, Pesquisador Responsável.

(Nº 4.675-B — 4-12-70 — Cr\$ 74,00)

TERMO DPCT Nº 10-70

Ano-base de 1970.

Processo CNEN — Nº 100.210-69.

Térmo de convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano nº 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho** e a Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, neste ato denominado Beneficiado, com sede na cidade de São Carlos, representado pelo seu Diretor Professor **Rubens Lima Pereira** com a intervenção do pesquisador responsável Professor **Alfredo José Simão BJORBERG**, acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula — I — Do objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) resumo (s) se encontra (m) no Anexo I, denominado (s): "Geocronologia de águas subterrâneas e sedimentos".

Cláusula — II — Da vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano-base de 1970.

Cláusula — III — Dos recursos financeiros — Os recursos financeiros para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 15.580,00 (quinze mil quinhentos e oitenta cruzeiros).

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula — IV — Do fornecimento do auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula — V — Das prestações de contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula terceira — Os saldos restituídos a CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula — VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula — VII — Das publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula — VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula — IX — Do uso da Biblioteca — O Beneficiário se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a quinze dias corridos.

Cláusula — X — Da responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiário, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula — XI — Da denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiário deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiário sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração de novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula — XII — Da autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN-nºs 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 335ª Sessão nos termos do Processo nº 100.210, de 1969, que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0/2.

Cláusula — XIII — Do Fôro — As partes elegem o fôro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1970. — Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Professor **Rubens Lima Pereira**, Diretor da Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo. — Professor **Alfredo José Simon Bjornberg**, Pesquisador responsável.

(Nº 4.676-B — 4-12-70 — Cr\$ 74,00)

TERMO DPCT Nº 11-70

Ano Base de 1970

Processo CNEN nº 100.222-69

Térmo de convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano nº 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho** e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, neste ato denominado Beneficiário, com sede na cidade de São Paulo, representado pelo seu Diretor, Professor **Eurípedes Simões de Paula**, com a interveniência do pesquisador responsável Professor **José Gol-**

demberg, acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiário como Auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) resumo (s) se encontra (m) no Anexo I, denominado (s): "Pesquisas sobre Interações Eletromagnéticas dos Elétrons".

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1970.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros).

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiário através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O Beneficiário deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiário se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiário deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiário deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiário se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula única — Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN, serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiário, durante a vigência do presente convênio

ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiário deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiário sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 335ª Sessão nos termos do Processo nº 100.222-69, que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0/2.

Cláusula XIII — Do Fôro — As partes elegem o fôro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que são assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1970. — Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Professor **Eurípedes Simões de Paula**, Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP. — Professor **José Goldemberg**, Pesquisador responsável.

(Nº 4.677-B — 4-12-70 — Cr\$ 74,00)

TERMO DPCT Nº 1/4-70.

Térmo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Instituto Militar de Engenharia.

Ano Base de 1970

Processo CNEN-Nº 100.235-5-69

A Comissão Nacional de Energia Nuclear Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano, 90, nesta cidade representada pelo seu Presidente **Hervásio Guimarães de Carvalho** e o Instituto Militar de Engenharia, neste ato denominado Beneficiário, com sede na cidade do Rio de Janeiro, representado pelo seu Diretor General **Brigada Arthur Mascarenhas Fagundes**, com a interveniência do pesquisador responsável Professor **Elvê Monteiro de Castro** acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula — I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiário como Auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) resumo (s) se encontra (m) no Anexo I, denominado (s): "Ressonância Magnética UF6 e UH3".

Cláusula — II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1970.

Cláusula — III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 32.200,00 (Trinta e Dois Mil Duzentos Cruzeiros).

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, se-

rão movimentadas pelo representante co e Cr\$ 1.050,00 (um mil e cinqenta) legal do Beneficiário através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula — IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula — V — Das Prestações de Contas — O Beneficiário deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiário se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula — VI — Dos Relatórios — O Beneficiário deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula — VII — Das Publicações — O Beneficiário deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula — VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula — IX — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiário se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula — X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiário, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula — XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiário deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiário sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula — XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei nº

4.118-62, Resoluções CNEN-Nºs 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 33ª Sessão nos termos do Processo nº 100.385-4-69 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo a conta da verba 4.1.2.0/2.

Cláusula XIII — Do Fóro — As partes elegem o fóro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acôrdo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro,
Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear — (Representante Legal da Instituição) General de Brigada **Arthur Mascarenhas Façanha**, Diretor do Instituto Militar de Engenharia — Professor **Elvê Monteiro de Castro**, Pesquisador Responsável

(Nº 4.678-B — 4-12-70 — Cr\$ 74,00)

TERMO DPCT Nº 18-70

Ano base de 1969

Processo CNEN — Nº 721-67

Térmo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Liga Bahiana contra o Câncer.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à rua General Severiano número 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho** e a Liga Bahiana Contra o Câncer, neste ato denominada Beneficiado, com sede na cidade de Salvador, representado pelo seu Presidente **Doutor Durval Teixeira Rocha**, com a intervenção do responsável pelo Hospital **Aristides Maltez**, **Doutor Aristides Maltez Filho**, acordam em firmar o presente convênio, do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para realização do(s) projeto(s) de pesquisa(s) cujo(s) resumo(s) se encontra(m) no Anexo I, denominado(s): "Estudos de fontes nucleares e introdução às técnicas nucleares".

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1969 e 1970.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros).

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Térmo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acôrdo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a prestação de contas de acôrdo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a

aplicação diversa da prevista neste Térmo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da prestação de contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acôrdo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiado se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acôrdo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acôrdo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN — números 1-65, 2-65 e 1-66, a decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 32ª Sessão nos termos do Processo número 721-67, que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo a conta da verba 4.1.2.0-2.

Cláusula XIII — Do Fóro — As partes elegem o fóro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acôrdo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1970. — Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

(Representante Legal da Instituição), **Doutor Durval Teixeira Rocha**, Presidente da Liga Bahiana Contra o Câncer. — Pesquisador Responsável, **Doutor Luiz Carlos Calmon Teixeira**. — **Doutor Aristides Maltez Filho**, Diretor do Hospital **Aristides Maltez**.

(Nº 4.679-B — 4.12.70 — Cr\$ 74,00)

TERMO Nº 02-69

Ano de 1969.

Ref. Prot. Gab. 011717-69

Processo-CNEN-190.335-68.

Térmo de Aditamento ao Contrato firmado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Sociedade Lasa, Engenharia e Prospecções S. A., na forma abaixo:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na rua General Severiano nº 90, nesta cidade, representada por seu Presidente Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho**, de agora em diante designada CNEN e a Lasa, Engenharia e Prospecções S. A., com sede na Avenida Pasteur nº 429, nesta cidade representada pelos seus Diretores **Paulo Corrêa de Barros** e **Carlos Eugênio Magarinos Torres**, de agora em diante denominada Contratada, acordam em assinar o presente termo de aditamento ao contrato celebrado em 19 de julho de 1968, sob as seguintes cláusulas e condições.

Cláusula I — Do Objeto — A Contratada pelo instrumento presente, se obriga a execução dos trabalhos de interpretação e de reconhecimento no campo, de duas constelações de anomalias, situadas na área de Tocantina ou de Itacajá, de acôrdo com a proposta apresentada pela Lasa, Engenharia e Prospecções S. A., assim distribuídas:

Área de Tocantina: Constelação 17ª — 9 anomalias e Constelação 11ª — 9 anomalias;

Área de Itacajá: Constelação 23ª — 22 anomalias e Constelação 19ª — 30 anomalias.

Cláusula II — Descrição dos Trabalhos — Em cada uma das anomalias pertencentes as referidas constelações serão executados pela Contratada os seguintes trabalhos:

1º — Localização das constelações de anomalias nos mosaicos

2º — Localização das anomalias nos foto-índices

3º — Transferência dos centros das fotos para os mosaicos

4º — Seleção das fotos a serem ampliadas

5º — Ampliação das fotos correspondentes a cada constelação para a escala de 1:10.000

6º — Transferência das linhas de Voo para a ampliação das fotos e para o Overlay dos pares estereoscópicos das mesmas

7º — Correção altimétrica dos perfis radiométricos nas áreas das constelações

8º — Interpretação dos perfis e definição de todos os picos de U-Th e K com determinação de todos os contrastes e números guias para a área das constelações

9º — Compilação das curvas de igual contraste nas áreas das constelações

10º — Compilação das curvas de igual número guia nas áreas das constelações

11º — Estudo estereoscópico da área da constelação e traçado das curvas de forma

12º — Esboço foto geológica das áreas das constelações na escala de 1:10.000, e seleção das que deverão ser objeto de verificação no campo

13º — Definição da base de Operações para a verificação das constelações

14º — Plano de execução dos trabalhos de reconhecimento no campo de cada anomalia selecionada

15º — Apresentação: Relatório sobre as características geológicas de cada anomalia, definindo-se, preliminarmente, a sua causa.

Ilustrações — Mapa de iso-contrastes de cada constelação

Mapa de iso-números guias

Mapa de curvas de forma

Mapa foto-geológico da área de constelação na escala de 1:10.000, e apresentado como Overlay sobre ampliação da fotografia.

Cláusula III — Método de Execução — Os trabalhos de interpretação serão executados por uma equipe de técnicos da Contratada, assessorados por um geólogo da CNEN constituída, no mínimo de

- 1 Geofísico
- 1 Geólogo da Lasa
- 1 Técnico Senior
- 2 Técnicos de nível médio
- 1 Desenhista

Cláusula IV — Prazo de Execução — Os trabalhos de interpretação serão executados num período de um mês para interpretação de 70 (setenta) anomalias. O prazo de que trata a presente cláusula terá início no dia do recebimento pela Contratada, da ordem de execução dada por carta pela CNEN.

Cláusula V — Preço e Forma de Pagamento — A CNEN — pagará a importância de NCr\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil cruzeiros novos) pelos trabalhos de interpretação e apresentação da forma seguinte:

1º — NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos) por ocasião da assinatura do contrato e início dos serviços.

2º — NCr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros novos) por ocasião da conclusão dos trabalhos de interpretação das anomalias das constelações.

Cláusula VI — Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições do contrato firmado em 19 de julho de 1968.

E, por estarem assim justos e acordados firmam o presente termo de aditamento, em 5 (cinco) vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1969 — **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear — **Paulo Corrêa de Barros**, Diretor da Lasa Engenharia e Prospecções S. A. — **Carlos Eugênio Magarinos Torres**, Diretor da Lasa Engenharia e Prospecções S. A.

(Nº 4.662-B — 4.12.70 — Cr\$ 93,00).

TERMO Nº 01-70

Ano de 1970.

Proc. CNEN-631-1-64.

Contrato de locação do imóvel sito à Rua Presidente Olegário Maciel, nº 334, apartamento 203, Araxá, Estado de Minas Gerais, que entre si fazem Tomaz de Aquino Peretra Goulart e José Ferreira de Avila, como locadores, e a Comissão Nacional de Energia Nuclear, como locatária.

Pelo presente instrumento de contrato de locação, a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na rua General Severiano nº 90, nesta cidade, representada por seu Presidente, Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho**, na qualidade de outorgada locatária, e do outro lado, como outorgante locadores, o Sr. **Tomaz de Aquino Pereira Goulart**, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente em Araxá, Estado de Minas, e **José Ferreira de Avila**, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e re-

zidente em Araxá, Estado de Minas Gerais, têm entre si justo e acordado a locação do apartamento número 203, do Edifício Gil Dumont, sito à rua Presidente Olegário Maciel, número 334, em Araxá, Estado de Minas Gerais, de propriedade dos locadores, sob as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula I - Prazo - A presente locação é estipulada pelo prazo de 1 (um) ano, com início a partir de 8 de novembro de 1969, assinada pelo Presidente da CNEN, ressalvado o pronunciamento da Comissão Deliberativa (Lei nº 4.370-64, art. 6º).

Cláusula II - Aluguel - O aluguel mensal a vigorar durante o prazo convencional é de Cr\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco cruzeiros novos), que será pago até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido.

Subcláusula única - Durante o prazo de vigência do presente contrato (1 ano) não será devido qualquer aumento do aluguel convencional.

Cláusula III - Encargos e Tributos - Correrão por conta da Locatária somente as tarifas referentes a água e luz, correndo quaisquer outros encargos e tributos relativos ao imóvel em causa por conta dos locadores.

Cláusula IV - Destinação - O imóvel locado será destinado a instalação das dependências do Departamento de Fiscalização do Material Radioativo em Araxá.

Cláusula V - Obrigações - Constitui obrigação da Locatária:

- a) manter o imóvel em perfeitas condições de conservação e limpeza;
b) não realizar qualquer modificação no imóvel sem permissão escrita dos Locadores, não gozando do direito de retenção, por ocasião da devolução do imóvel locado, por benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão desde logo incorporadas ao imóvel;
c) realizar as pequenas reparações de estragos, cabendo as demais aos locadores (art. 1.206 do Código Civil);
d) não sublocar, ceder ou emprestar o imóvel locado, a não ser por consentimento expresso dos Locadores.

Cláusula VI - Alienação do Imóvel - O presente contrato continuará em plena vigência, no caso de ser alienado o imóvel em causa.

Cláusula VII - Autorização - O presente contrato é autorizado, tendo em vista a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, correndo a despesa a conta da dotação que para tal fim fôr consignada no orçamento da CNEN em 1970, devendo ser submetido à Comissão Deliberativa para os efeitos do artigo 6º da Lei nº 4.370, de 28 de julho de 1964.

Cláusula VIII - Fôro - As partes contratantes elegem o fôro da cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente contrato.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente contrato em 6 (seis) vias de igual teor na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1970. - Hervaldo Guimarães de Carvalho, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. - Tomás de Aquino Pereira Goulart, Locador. - José Ferreira de Avila, Locador. (Nº 4.663 - 4.12.70 - Cr\$ 76,00)

TERMO Nº 5-73

Ano de 1970.

Proc. nº 101.011-70.

Aditamento ao Termo de Contrato firmado em 19 de maio de 1970 que entre si fazem a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Empresa "Limpadora Lido Ltda."

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal,

com sede nesta cidade na rua General Severiano nº 90, neste ato representada por seu Presidente, Professor Hervaldo Guimarães de Carvalho, doravante denominada "CNEN" e a empresa "Limpadora Lido Ltda.", com sede nesta cidade, na rua Santa Luzia nº 407 - Grupo 7, nesta ato representada pelo Sócio-Gerente Sérgio Madeira do Prado Couto, brasileiro, solteiro, do comércio, domiciliado e residente nesta cidade, na rua das Laranjeiras nº 130, apartamento número 404, doravante denominada "Contratada", acordam em assinar o presente aditamento ao contrato firmado em 19 de maio de 1970, para a execução de serviços de limpeza e conservação do edifício-sede da "CNEN", situado na rua General Severiano nº 90, do Laboratório Geral do Departamento de Exploração Mineral da "CNEN", situado na Avenida Pasteur nº 404 e do Laboratório de Dosimetria, situado na rua Marques de São Vicente nº 200, 6º andar, no Departamento de Química da Pontifícia Universidade Católica, todos os prédios localizados nesta cidade, referentes a Tomada de Preços realizada em 9 de abril de 1970, de acordo com o Edital nº 1-70, conforme processo CNEN-101.011-70.

Cláusula I - De acordo com a cláusula IV do referido contrato, fica autorizado a fazer a decretação de novos níveis salariais, ora ajustados de 20% sobre a mão-de-obra dos serviços de Limpeza e conservação, prestados pela Limpadora Lido Ltda.

Cláusula II - A cláusula III do Termo de Contrato entre a CNEN e a Limpadora Lido Ltda., passará a ter a seguinte redação:

"A CNEN pagará mensalmente à Contratada a importância de Cr\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos cruzeiros) como remuneração dos serviços, inclusive a mão-de-obra, material, equipamentos, máquinas e utensílios e tudo o mais que fôr empregado ou utilizado na execução dos serviços sob exclusiva responsabilidade da Contratada, sendo Cr\$ 10.423,60 (dez mil quatrocentos e vinte e três cruzeiros e sessenta centavos) para os serviços na sede, Cr\$ 406,00 (quatrocentos e seis cruzeiros) para os serviços no Laboratório Geral e Cr\$ 770,40 (setecentos e setenta cruzeiros e quarenta centavos) para os serviços no Laboratório de Dosimetria. Nesses preços, 80% (oitenta por cento) representa mão-de-obra."

Cláusula III - O reajustamento previsto na cláusula II, passa a vigorar a partir de 1º de maio de 1970. E, por estarem assim de pleno acordo, firmam o presente aditamento, em 5 (cinco) vias de igual teor que vai assinado pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1970. - Hervaldo Guimarães de Carvalho, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. - Sérgio Madeira do Prado Couto, Sócio-Gerente da Limpadora Lido Ltda.

Testemunhas: Lúcia Serpa - Teresinha Curvelo. (Nº 4.664-B - 4.12.70 - Cr\$ 53,00)

TERMO DEIC Nº 10-69

Ano base de 1969

Processo - CNEN. 100.026-69

Termo de convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Centro de Energia Nuclear da Universidade de Pernambuco.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN com sede à Rua General Severiano, nº 90, nesta Cidade representada pelo seu Presidente, Prof. Uriel da Costa Ribeiro

o Centro de Energia Nuclear da Universidade de Pernambuco, neste ato denominado Beneficiado, com sede em Recife, Pernambuco, representado pelo seu Diretor e Coordenador do Curso, Prof. Carlo Borghi acordam em assinar o presente Convênio do qual fazem parte integrantes, os anexos I, II, III, e IV sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I - Do objeto

O presente Convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para a realização da atividade, cujo programa constitui o Anexo nº 1, sob a designação de Programa Previsto.

Cláusula II - Da Vigência

Este Convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1969.

Cláusula III - Dos recursos financeiros

Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela "CNEN", em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II (Modelo DEIC-02), serão de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros novos).

Subcláusula única - As importâncias fornecidas pela CNEN em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV - Do Fornecimento do Auxílio

A primeira parcela, em princípio, será fornecida até o dia 28 de fevereiro do ano base. A CNEN se reserva o direito de alterar essa data e de determinar o número de parcelas, e acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V - Das Prestações de Contas

O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira - O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda - As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinadas a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso de não utilização total dos recursos, será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira - Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI - Dos Relatórios

O Beneficiado deverá apresentar, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao básico (conforme o Anexo III):

- a) um relatório sucinto das Atividades Administrativas;
b) um relatório circunstanciado das Atividades Didáticas ou Científicas.

Cláusula VII - Da Fiscalização

A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VIII - Do Uso da Biblioteca

O Beneficiado se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros a revisitas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula IX - Da Responsabilidade Fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida, o Coordenador do Curso.

Subcláusula única - Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN serão da propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado durante a vigência do presente Convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula X - Da Denúncia

O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios de Atividades e a Prestação de Contas.

Subcláusula única - O não cumprimento do estipulado neste Convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração de novo Convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XI - Da Autorização

O presente Convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resolução CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66, e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua Cessão de... nos termos do Processo CNEN número... que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo a conta da verba.

Cláusula XII - Do Fôro

As partes elegem o fôro desta Cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente Convênio.

E por estarem assim de pleno acordo, firmam este Convênio em quatro vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1969. - Uriel da Costa Ribeiro, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. - Carlo Borghi, (Representante Legal do Beneficiado). - Carlo Borghi, (Coordenador do Curso).

Testemunhas: - Vilma Maria Fernandes. - Lúcia Silva.

TERMO DPOT Nº 18-70

Ano Base de 1970

Processo CNEN nº 100.177-69.

Termo de convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano, 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente Professor Hervaldo Guimarães de Carvalho e a Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara neste ato denominado Beneficiado, com sede na cidade do Rio de Janeiro representado pelo Presidente Professor Alberto Soares Meirelles... com a inter-veniência de pesquisador responsável Professor Francisco Filho Diretor do Instituto Nacional do Câncer - acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrantes os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I - Do Objeto - O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser pres-

cada ao Beneficiado como Auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) resumo(s) se encontra (m) no Anexo I, denomina (s): "Cintilografia com o emprêgo do Índio (In 113m)".

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1970.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros).

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultante deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do uso da Biblioteca — O Beneficiado se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a..... CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com

antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a conseqüente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 335ª Sessão nos termos do Processo nº 100.177-69 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0-2.

Cláusula XIII — Do Fóro — As partes elegem o fóro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1970. — Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. (Representante Legal da Instituição). — Professor **Alberto Soares Meirelles**, Presidente da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara. Pesquisador Responsável. — Professor **Francisco Fialho**, Diretor do Instituto Nacional do Câncer.

Testemunhas. — **Vilma Maria Fernandes**. — **Lúcia Serpa**.

TERMO DPCT N.º 15-70
ANO BASE DE 1970

Processo CNEN — N.º 100.211-2-69.
Termo de Convênio Celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Universidade Federal de Pernambuco.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano, 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho** e a Universidade Federal de Pernambuco, neste ato denominado Beneficiado, com sede na cidade do Recife, representado pelo seu Reitor Professor **Murilo Humberto de Barros Guimarães** com a intervenção do pesquisador responsável Professor **Carlo Borghi**, Diretor do Centro de Energia Nuclear — U.F. Pe acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula — I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) se encontra (m) no Anexo I, denominado (s): "Pesquisas em Eletrônica Nuclear".

Cláusula — II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1970.

Cláusula — III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidas pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 16.800,00 (dezesseis mil e quinhentos cruzeiros).

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão

movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula — IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula — V — Das Prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula — VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula — VII — Das Publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultante deste convênio. Em todas as publicações deverá referenciar a assistência prestada pela CNEN.

Cláusula — VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula — IX — Do uso da Biblioteca — O Beneficiado se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula — X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula — XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da datada cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a conseqüente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula — XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN n.ºs 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão De-

liberativa da CNEN em sua 335ª Sessão nos termos do Processo número 100.211-2-69 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0-2.

Cláusula — XIII — Do Fóro — As partes elegem o fóro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro. — Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — (Representante Legal da Instituição) p. Professor **Murilo Humberto de Barros Guimarães**, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco. — Pesquisador Responsável Professor **Carlo Borghi**, Diretor. Centro de Energia Nuclear — UFPe.

Testemunhas:
Lêla Edméa Bhering Machado. — **Ruth de Castro Cominato**.

TERMO DPCT N.º 17-70
ANO BASE DE 1970

Processo CNEN — N.º 100.678-69
Termo de Convênio Celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano, 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho** e a Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara neste ato denominado Beneficiado, com sede na cidade do Rio de Janeiro representado pelo seu Presidente Professor **Alberto Soares de Meirelles** com a intervenção do pesquisador responsável Professor **Francisco Alcântara Gomes Filho**, Diretor da F. E. M. C. R. J. acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula — I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo resumo (s) se encontra (m) no Anexo I, denominados (s): "Pesquisas em Tropicologia Médica".

Cláusula — II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1970.

Cláusula — III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para circulação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 82.180,00 (oitenta e dois mil cento e oitenta cruzeiros).

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula — IV — do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula — V — Das Prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as

Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula — VI — Dos Relatórios — O Beneficiário deverá apresentar após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula — VII — Das Publicações — O Beneficiário deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula — VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contado pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula — IX — Do uso da Biblioteca — O Beneficiário se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula — X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiário, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula — XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiário deverá dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a conseqüente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiário sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula — IX — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN — Números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 345.ª Sessão nos termos do Processo n.º 100.678-69 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0-2.

Cláusula — XIII — Do Fóro — As partes elegem o fóro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de

quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1970. — Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. (Representante Legal da Instituição) Professor **Alberto Soares de Meireles**, Presidente da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara. — Pesquisador Responsável Professor **Francisco Alcântara Gomes Filho**, Diretor da Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro.

Testemunhas:

Lêda Edméa Bhering Machado. —
Ruth de Castro Cominato.

TERMO DPCT N.º 19-70

Ano-Base de 1970.

Processo CNEN n.º 100.211-4-69.

Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Centro de Energia Nuclear da Universidade Federal de Pernambuco.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano, n.º 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho** e o Centro de Energia Nuclear da Universidade Federal de Pernambuco, com sede na cidade do Recife, representado pelo seu Diretor, Professor **Carlo Borghi** com a intervenção do pesquisador responsável Professor **Carlo Borghi**, acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiário como Auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) resumo (s) se encontra (m) no Anexo I, denominado (s): Estudo da aplicação do método de esterilização de insetos por irradiação gama.

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano-base de 1970.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos).

Subcláusula Única. As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiário através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O Beneficiário deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano-base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiário se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a obser-

var as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiário deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiário deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiário se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única. Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiário, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiário deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única. O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a conseqüente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiário sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 335.ª Sessão nos termos do Processo n.º 100.211-4-69 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0-2.

Cláusula XIII — Do Fóro — As partes elegem o fóro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4

(quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1970. — Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Professor **Murilo Humberto de Barros Guimarães**, Representante Legal da Instituição. — Professor **Carlo Borghi**, Pesquisador Responsável.

Testemunhas: **Lêda Edméa Bhering Machado.** — **Luci de Souza.**

TERMO DPCT N.º 20-70

Ano-Base de 1970

Processo CNEN n.º 100.724-68

Termo de convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano, 90, nesta cidade representada pelo seu Presidente Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho** e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul neste ato denominada Beneficiário, com sede em Porto Alegre, representado pelo seu Reitor Professor **Eduardo Zaccaro Paraco** com a intervenção do pesquisador responsável Professor **Flávio Siczkowski**, Diretor do Instituto de Pesquisas Biofísicas acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiário como Auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) resumo (s) se encontra (m) no Anexo I, denominado (s): "Aspectos Imunológicos da Radiação Ionizante".

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano-base de 1970

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros).

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiário através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula — IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O Beneficiário deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano-base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiário se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiado se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 335ª Sessão nos termos do Processo nº 100.724-68 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0/2.

Cláusula XIII — Do Fóro — As partes elegem o fóro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1970. — Professor *Hervásio Guimarães de Carvalho*, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear — Representante Legal da Instituição — Professor *Eduardo Zaccaro Faraco* — Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul —

Pesquisador Responsável Professor *Hervásio Guimarães de Carvalho*, Diretor do Instituto de Pesquisas Biofísicas — UFRGS

Testemunhas: *Luci de Souza* — *Lêda Edméa Bhering Machado*.

TÉRMO DPOT Nº 21-70

Ano-base de 1970.

Processo CNEN-Nº 100.198-769.

Térmo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano nº 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente Professor *Hervásio Guimarães de Carvalho* e a Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara, neste ato denominado Beneficiado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, representado pelo seu Presidente Professor *Alberto Soares de Meirelles* com a intervenção do pesquisador responsável Professor *Francisco Alcântara Gomes Filho*, Diretor da F.E.M.C.R.J., acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por bojetto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) resumo (s) se encontra (m) no Anexo I, denominado (s): "Autorradiografia e novos radionuclídeos de via curta".

Cláusula II — Da vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano-base de 1970.

Cláusula III — Dos recursos financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de (Cr\$.... 19.000,00) (dezenove mil cruzeiros).

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Térmo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do fornecimento do auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das prestações de contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano-base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Térmo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não

utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do uso da Biblioteca — O Beneficiado se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da denúncia — O presente convênio poderá ser denun-

ciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN — números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 335ª Sessão nos termos do Processo nº 100.198-69, que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0/2.

Cláusula XIII — Do Fóro — As partes elegem o fóro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1970. — Professor *Hervásio Guimarães de Carvalho*, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Representante legal da Instituição — Professor *Alberto Soares de Meirelles*, Presidente da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara. — Pesquisador Responsável Professor *Francisco Alcântara Gomes Filho*, Diretor da Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro.

Testemunhas: *Luci de Souza* — *Lêda Edméa Bhering Machado*.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO VALE DO SÃO FRANCISCO

Comissão de Processo Administrativo EDITAL DE CITAÇÃO

A Presidente da Comissão de Processo Administrativo instituída pela Portaria nº 187, de 16 de outubro de 1970, do Sr. Superintendente Adjunto do Vale do São Francisco, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 222 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, pelo presente Edital cita o Sr. *Ivan Fortes Ruch*, Desenhista P-1001-14-B, do quadro do Pessoal da extinta Comissão do Vale do São Francisco para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Edital, comparecer perante a Comissão de Processo Administrativo, instalada na sala 714, do 7º andar da Avenida Presidente Wilson nº 210, nesta cidade, a fim de apresentar defesa escrita, dentro de

dez dias, no processo administrativo a que responde, sob pena de revelia.

Rio de Janeiro, GB, em 24 de novembro de 1970. — *Virginia Ribeiro Maciel da Silva*, Presidente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 8ª Região

O Conselho Regional dos Corretores de Imóveis — 8ª Região, na forma do artigo 2º § 2º, abre prazo para qualquer impugnação, durante o prazo de 30 (trinta) dias, do pedido de registro que lhe faz:

A firma *Mendes Imobiliárias Limitada*, sita GSA-01, Lote 01, Lojas 8 e 9, em Taguatinga, Distrito Federal.

A firma *Imobiliária Paris Limitada*, sita Edifício Arnaldo Vilares, sala 314, em Brasília, Distrito Federal.

Brasília, 1 de dezembro de 1970. — *Aref Assreuy*, Presidente. (Nº 4.659-B — 8-12-70 — Cr\$ 7,00)

ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL 1967

ÍNDICE NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação no
"Diário Oficial" e do Volume da "Co-
leção das Leis"

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-
samente revogados, derogados, declarados
nulos, caducos, sem efeito ou insubsisten-
tes pela legislação publicada em 1967.

DIVULGAÇÃO Nº 1.042

PREÇO: Cr\$ 8,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 7

Agência: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambólio Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR, Cr\$ 0,30